



CERTIDÃO

CERTIFICO que, no dia 2 de fevereiro de 2018, foi protocolizado nesta Secretaria-Geral da Mesa o Ofício n. 4/2018-SGM, do Senhor Luiz Fernando Bandeira de Mello, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, encaminhando as proposições apresentadas por Deputados Federais perante a Comissão Representativa do Congresso Nacional, durante o período de recesso parlamentar ocorrido entre os dias 23 de dezembro de 2017 e 1º de fevereiro de 2018, entre as quais constava projeto de lei de autoria do Senhor Deputado Esperidião Amim, cujo inteiro teor se transcreve:

Dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano.

Art. 2º O inciso XIII do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

1



“Art.

3º

.....
§ 2º A Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawattshora (GWh) por ano para compensar a reduzida densidade de carga, quando for o caso.

§ 3º A subvenção a que se refere o § 2º será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano fizessem parte de sua concessão.

§ 4º A subvenção a que se refere o § 2º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.

.....
§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 2º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh por ano para as concessionárias e permissionárias de distribuição cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh por ano.

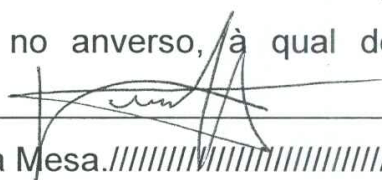


**CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

§ 8º Quando não houver concessionária de distribuição supridora, os cálculos relativos à subvenção de que trata o § 2º serão realizados com base na maior concessionária de distribuição que atue na mesma Unidade da Federação que a concessionária ou permissionária com mercado próprio inferior a 700 GWh por ano.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Certifico, ainda, que as proposições apresentadas por Deputados Federais perante a Comissão Representativa do Congresso Nacional que não se enquadrem nas disposições da Resolução do Congresso Nacional n. 3 de 1990 eram, conforme procedimento historicamente adotado pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, encaminhadas ao arquivo. Certifico, outrossim, que esse procedimento foi revisto para a Sessão Legislativa Ordinária inaugurada no dia 2 de fevereiro de 2018, após estudo que concluiu pela viabilidade regimental da numeração dessas proposições após o encerramento do recesso parlamentar, na ordem cronológica de apresentação, sendo necessária a presença à Casa do autor na data da numeração. Certifico, por fim, que, em cumprimento ao despacho exarado pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados no dia 8 de fevereiro de 2018 que determinou a numeração das proposições recebidas por meio do Ofício n. 4/2018-SGM, do Senhor Luiz Fernando Bandeira de Mello, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, o projeto de lei acima transcrito, apresentado pelo Senhor Deputado Esperidião Amim perante a Comissão Representativa do Congresso Nacional, foi, no dia 19 de fevereiro de 2018, numerado como Projeto de Lei n. 9.563/2018. Sendo o que consta acerca do solicitado, lavrei a presente certidão em três laudas, escritas apenas no anverso, à qual dou fé. Brasília-DF, 7 de março de 2018.

 Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa.//